



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000469/2007-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO QUE INCORREU EM ERRO RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO.

Constatada inexatidão material no Acórdão, acolhem-se os Embargos Inominados com efeito modificativo para que seja sanado o vício apontado. Inteligência do artigo 66 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los para, sanando a contradição apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: "ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) na parte conhecida, negar-lhe provimento."

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 406/409, em face do Acórdão nº 2401-003.697, contextualizado às fls. 393/401, de relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares.

Alega a Embargante a existência de obscuridade no Acórdão ao determinar, em cumprimento à retroatividade benigna, que a multa seja limitada ao valor disposto no artigo 32-A, I da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que não foi mencionado que o referido dispositivo está sujeito ao valor mínimo de R\$ 200,00 (ausência de fato gerador) e de R\$ 500,00 (demais casos) por competência, conforme artigo 32-A, § 3, II da Lei nº 8.212/1991 e, por conseguinte, o valor da multa mantida na decisão da primeira instância já seria mais benéfico ao interessado, conforme razões a seguir:

“[...]

o contribuinte apresentou Recurso Voluntário o qual foi provido em parte, nos termos do Acórdão nº 2401.003697 proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, que deu provimento em parte ao recurso voluntário e decidiu pela aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, que seria calculada de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91 (fls. 393/401).

Ocorre que na transcrição da referida legislação (fl. 400), não foi observado que o referido valor constante no Art. 32-A, I da lei 8.212/91 está sujeito ao valor mínimo de R\$ 200,00 para omissão de declaração sem ocorrência fato gerador e de R\$ 500,00 nos demais casos.

[...]

Através da análise da tabela [que segue nos embargos], fica evidenciado que ao aplicarmos o Art. 32-A da lei 8.212/91, o valor da multa aplicada por competência, no valor de R\$ 20,00, sujeita-se ao valor mínimo de R\$ 500,00 e, desse modo, verifica-se que o valor lançado no AI e mantido em cobrança pela DRJ é mais benéfico ao contribuinte em cumprimento à retroatividade benigna conforme art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional..”

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho da Presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, o admitindo para aclarar a inexactidão material apontada, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 411/413).

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos Inominados não se sujeitam à análise da tempestividade por força do artigo 66 do RICARF (Portaria nº 343/2015).

2. DO MÉRITO

2.1 Da contradição

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

Aponta a existência de obscuridade no Acórdão embargado ao determinar, em cumprimento à retroatividade benigna, que a multa seja limitada ao valor disposto no artigo 32-A, I da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que não foi mencionado que o referido dispositivo está sujeito ao valor mínimo de R\$ 200,00 (ausência de fato gerador) e de R\$ 500,00 (demais casos) por competência, conforme artigo 32-A, § 3º, II da Lei nº 8.212/1991 e, por conseguinte, o valor da multa mantida na decisão da primeira instância já seria mais benéfico ao Embargado.

Compulsando o acórdão embargado, observa-se que a decisão consignada em seu dispositivo analítico, ao tratar da aplicação da multa mais benéfica, limitou o valor da multa ao montante previsto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/2016:

“ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para limitar o valor da multa ao previsto no art. 32-A, I da Lei nº 8.212/91.”

Tal posicionamento também foi estampado na seguinte ementa constante do acórdão:

“MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, “C”. LEI 11.941/09. GFIP. INCORREÇÕES NÃO RELACIONADAS COM FATOS GERADORES. Diante das disposições constantes no art. 106, II, “c”, do CTN, a infração por apresentar GFIP’s com incorreções, submetesse a multa prevista no art. 32-A, I da Lei 8.212/91.”

Ocorre que na transcrição da referida legislação não foi observado que o referido valor constante no artigo 32-A, I da Lei nº 8.212/91 está sujeito ao valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para omissão de declaração sem ocorrência fato gerador e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Acontece que a multa aplicada pela fiscalização, e mantida pela DRJ, foi de R\$ 59,75 por competência, porém, ao se aplicar a regra do art. 32-A, estar-se-á aplicando uma multa de R\$ 500,00 por competência, ou seja, uma multa mais gravosa.

Assim, constatada a inexatidão material, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados opostos em face do Acórdão nº 2401-003.697, para sanar o erro de cálculo da multa, aplicando-se o valor de R\$ 59,75 por competência (fl. 15), posto que mais benéfica ao contribuinte.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos e acolhê-los para, sanar a contradição apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.